

**Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia da  
República**

**Registo**

**V. Ref.<sup>a</sup>**

**Data**

I\_COM1XV/2023/25

03/03/2023

**Assunto: Conclusão da apreciação em Comissão da [Petição n.º 48/XIV/1.ª](#) –  
«Referendo sobre Eutanásia»**

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência a **conclusão da apreciação da petição** identificada em epígrafe, com a aprovação do anexo relatório final, na reunião ordinária desta Comissão de 01 de março de 2023, nos termos do n.º 12 do artigo 17.º da [Lei de Exercício do Direito de Petição \(LEDP\)](#), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação atual), tendo-se procedido ao arquivamento da petição, ao abrigo do disposto na alínea *m*) do n.º 1 do artigo 19.º da mesma Lei.

Com os melhores cumprimentos,

**O Presidente da Comissão,**



(Fernando Negrão)

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias**

**RELATÓRIO**

**Petição n.º 48/XIV/1.ª:** Referendo sobre a Eutanásia

**I. A petição**

**1. Introdução**

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 19 de fevereiro de 2020.

Em 18 de março de 2020, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Fernando Negrão, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, com conhecimento da Comissão de Saúde. A petição chegou ao conhecimento da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias no dia 27 de março de 2020.

A [audição](#) dos primeiros peticionários foi realizada a 15 de julho de 2020.

**2. Objeto e motivação**

Os subscritores, em número de 3938, numa carta aberta dirigida ao Presidente da República sob a epígrafe “Referendo sobre a Eutanásia”, anexa à qual se encontra um texto intitulado “NOVAMENTE SOBRE A EUTANÁSIA”, apelam “*no sentido de impedir que um tema desta magnitude seja exclusivamente tratado e decidido no parlamento*” ou, na impossibilidade de tal ocorrer, “no caso de ser votada favoravelmente uma proposta de legalização da eutanásia” pretendem “*submeter os termos dessa proposta ao parecer da sociedade civil, mediante a realização de um referendo*”.

- Que “*a legalização da eutanásia é um retrocesso cultural e civilizacional*”;
- “*Que o direito à vida é um direito indisponível que precede a autonomia e a liberdade*”;
- “*Que a vida é inviolável e que não há vidas indignas de ser vividas*”;
- “*Que já não faz sentido a noção de «sofrimento intolerável», tendo em conta os notáveis avanços da medicina*”;
- “*Que são aterradoras as consequências da legalização da eutanásia na Holanda e na Bélgica, com propostas de inspiração nazi*”;

- *“Que no nosso pobre país, onde é chocante a assistência ao idoso e ao doente mental, não é de excluir a tentação maquiavélica de substituir os cuidados paliativos e as pensões por uma injeção letal, muito mais barata”*. Estes considerandos são densificados num texto complementar à petição, com a epígrafe “NOVAMENTE SOBRE A EUTANÁSIA”.

Neste texto são aduzidos, entre outros, argumentos de ordem moral, médica, social e política.

No âmbito da ordem moral, defendem que *“a vida não termina na morte”* e, por isso, *“a vida é um dom sagrado que não podemos destruir”*.

Quantos às razões de ordem médica, sustentam não ser necessário *“matar para evitar a dor e o sofrimento”*, acrescentando que, *“em face dos notáveis avanços da medicina, a noção de «sofrimento intolerável» já não tem sentido”*.

Ao nível social, invocam o fenómeno da *“rampa deslizante”*, que, segundo os subscritores, ocorreu na Bélgica e na Holanda. Ou seja, *“o campo de aplicação da eutanásia foi se alargando e passou gradualmente da doença terminal à doença crónica e à deficiência física e psíquica, da eutanásia consentida pela vítima, à eutanásia advogada por familiares de recém-nascidos, crianças e adultos com deficiência ou estado de inconsciência, ou mesmo à eutanásia de pessoas que se dizem «cansadas de viver»”*.

Por último, ao nível político, referem que, no mundo atual, se pode *“suscitar a tentação tenebrosa de pensar que uma injeção letal fica muito mais barata do que os cuidados paliativos e as pensões.”*

## **II. Enquadramento**

Sobre a matéria objeto da petição, neste momento o Decreto n.º 23/XV, da Assembleia da República, “que regula as condições em que a morte medicamente assistida não é punível e altera o Código Penal “está em fase de reapreciação após pronúncia pela inconstitucionalidade (Acórdão 5/2023 TC) e conseqüente devolução do mesmo à AR.

## **III. Enquadramento Legal**

1 - O objeto da petição em apreço está especificado e é inteligível, o 1.º peticionante está devidamente identificado, incluindo a indicação do respetivo domicílio, estando ainda cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação previstos nos artigos 9.º e 12.º do RJEDP.

2 - O referendo é uma das formas de exercício do poder político pelo povo, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 10.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). Este pode ser definido como *“um instrumento de democracia direta, pelo qual cidadãos eleitores são chamados a pronunciar-se, por sufrágio direto e secreto, sobre questões que órgãos do poder político pretendam resolver mediante ato normativo, sobre questões concretas da competência de órgãos das autarquias locais ou da competência das respetivas assembleias legislativas regionais ou do governo regional”*.

A realização de referendos à escala nacional está regulada no artigo 115.º da CRP e na Lei Orgânica do Regime do Referendo, aprovada pela Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril, na sua redação atual.

A iniciativa da proposta de referendo da Assembleia da República compete aos deputados, aos grupos parlamentares, ao Governo ou a grupos de cidadãos eleitores, nos termos previstos no artigo 10.º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril, na sua redação atual.

Estando em curso o processo legislativo tendente à consagração no ordenamento jurídico português da morte medicamente assistida, após a decisão do Tribunal Constitucional que se pronunciou pela inconstitucionalidades de algumas normas do Decreto, muito embora a maioria dos Juízes daquele Tribunal deixe claro não ser já opção a criminalização da eutanásia sem mais, a eventual convocação de um referendo sobre esta matéria suspende o respetivo processo até à decisão do Presidente da República sobre a convocação do referendo e, em caso de convocação efetiva, até à respetiva realização, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril.

Recorda-se, nesta sede, o amplo debate, pareceres e audições efetuados na XIII Legislatura sobre a despenalização da morte medicamente assistida.

#### **IV. Opinião da Relatora**

A autora do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião

## V. Conclusões

A presente petição não deverá ser objeto da apreciação em Plenário prevista no n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição coletiva com menos de 4000 subscritores, nem do debate em Comissão a que se reporta o artigo 24.º-A da mesma Lei – uma vez que deu entrada antes de 30 de outubro de 2020, é-lhe aplicável a redação da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP em vigor antes dessa data, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro -, pressupondo a [audição](#) dos peticionantes (n.º 1 do artigo 21.º do RJEDP), que teve lugar, bem como a sua publicação integral no *Diário da Assembleia da República*, acompanhada do relatório correspondente (n.º 1 do artigo 26.º do RJEDP).

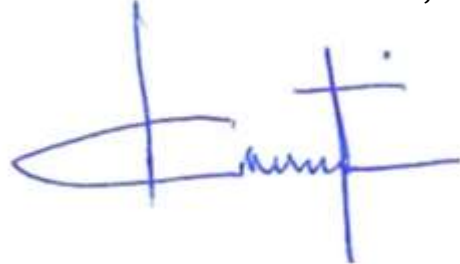
Palácio de São Bento, 1 de março de 2023

A Deputada Relatora,



(Isabel Moreira)

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)